



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
16ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225350

HoTrEx - 0010826-84.2018.5.18.0016

REQUERENTES: ALCANTARA E PINTURAS LTDA - ME

REQUERENTES: ALLAFHY GUILHERME MARTINS FALEIRO, DANIEL NASCIMENTO SILVA, FRANK BRUNO CONCEICAO MARTINS, GILTON VICENTE LOPES FERREIRA, LUCAS RENER SANTOS FERREIRA

Trata-se de processo de jurisdição voluntária para homologação de transação extrajudicial, nos termos dos arts. 855-B e seguintes da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017.

Os termos apresentados na petição conjunta dependem da homologação da Justiça para a produção dos efeitos legais e jurídicos requeridos, de modo que tem natureza judicial a partir da concessão da chancela, consoante disposto no art. 515, II do CPC, plenamente aplicável na instância trabalhista nesse ponto.

A transação extrajudicial pelo atual regramento contido na Lei 13.467/2017 torna-se instrumento passível de apreciação direta pela Justiça do Trabalho por meio de procedimento especial de jurisdição voluntária, levado a efeito, in casu, pelas partes requerentes, demandando, entretanto, a providência jurisdicional para que se constitua a coisa julgada.

Assim, analisando a petição inicial, verifico o preenchimento pelos requerentes de todos os requisitos formais instituídos em lei para a instauração deste procedimento especial, não vislumbrando nas cláusulas conteúdo inderrogável de ordem pública constitucional, não havendo óbices ao reconhecimento da prevalência do ato negocial, limitado que está aos direitos disponíveis infraconstitucionais dos envolvidos.

A partir dessas considerações, e por entender justas e razoáveis as cláusulas a que se obrigaram as partes na proposta de transação, é que se deve homologá-la por sentença.

Destaque-se que as parcelas lançadas no petição de acordo a título de "verbas rescisórias" referem-se àquelas discriminadas nos TRCTs juntados e sobre estas incidirão as contribuições previdenciárias, no que couber, em observância ao que dispõe o artigo 28, § 9º, da Lei 8212/91.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis, relativas à sua cota-parte e à dos empregados, no prazo de lei, sob pena de execução. Deverá ainda a reclamada comprovar nos autos o recolhimento do Imposto de Renda sobre as parcelas do acordo, no que couber, sob pena de expedição de ofício à SRF.

A reclamada deverá, no prazo legal, preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. O descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos art. 21, § 10 e 32-A, da Lei 8.212/91, bem como do art. 284, I, do Decreto nº 3.048/99.

A reclamada deverá comprovar, ainda, no prazo legal, o recolhimento da contribuição previdenciária, mediante juntada aos autos da Guia da Previdência Social - GPS e do protocolo de envio da GFIP (protocolo da Conectividade Social). Ressalte-se que as guias deverão ser preenchidas pela reclamada, sendo a GFIP com o código 650 e a GPS com os códigos 2801 ou 2909, conforme o recolhimento seja identificado, respectivamente, pelo número da matrícula no CEI ou CNPJ do empregador.

Registre-se também nas cláusulas do acordo que "os empregados acordantes com o recebimento da quantia ajustada no presente instrumento, outorga à empresa acordante plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto dos respectivos contratos de trabalho havido entre as partes, para nada mais reclamarem em decorrência dele, seja a que título for.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação firmada entre as partes, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, III, "b" do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do que dispõe o artigo 15, do CPC e artigo 769, da CLT.

Esta sentença homologatória constitui título executivo judicial (inciso II, artigo 515 do CPC), cabendo à parte interessada promover eventual execução, caso seja necessário.

Custas, pela empresa, no importe de R\$ 1.365,40, calculadas sobre o valor do total do acordo, R\$ 68.269,99 (art. 789, I, da CLT), cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de até dez dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores, via DJE.

GOIANIA, 6 de Julho de 2018
PATRICIA CAROLINE SILVA ABRAO
Juiz do Trabalho Substituto